

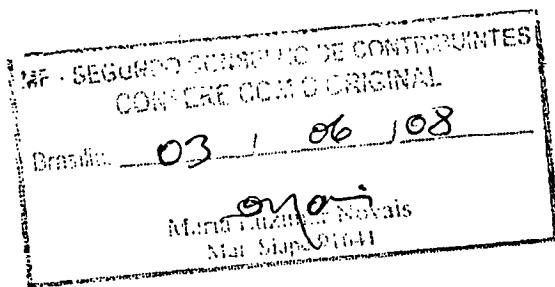


Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF  
Fl.

Processo nº : 10680.022533/99-25  
Recurso nº : 130.557

Recorrente : OBJETIVO EMPREENDIMENTOS E ADMINISTRAÇÃO DE CONSÓRCIO LTDA.  
Recorrida : DRJ em Belo Horizonte -MG



### RESOLUÇÃO N° 204-00.546

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por OBJETIVO EMPREENDIMENTOS E ADMINISTRAÇÃO DE CONSÓRCIOS.

RESOLVEM os Membros da Quarta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência nos termos do voto da Relatora.

Sala das Sessões, em 07 de abril de 2008.

*Henrique Pinheiro Torres*  
Henrique Pinheiro Torres  
Presidente

*Silvia de Brito Oliveira*  
Silvia de Brito Oliveira  
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Júlio César Alves Ramos, Rodrigo Bernardes de Carvalho, Nayra Bastos Manatta, Ali Zraik Júnior, Renata Auxiliadora Maracheti (Suplente), e Leonardo Siade Manzan.



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
COMARCA DE BELA VISTA  
Data: 03/06/08  
Assinatura: *Orion*  
M.º Processo: 10680.022533/99-25  
Assunto: RECURSO nº 130.557

2<sup>a</sup> CC-MF  
Fl.

Processo nº : 10680.022533/99-25  
Recurso nº : 130.557

Recorrente : OBJETIVO EMPREENDIMENTOS E ADMINISTRAÇÃO DE CONSÓRCIO LTDA.

### RELATÓRIO

Trata-se de exigência tributária relativa à Contribuição para Financiamento da Seguridade Social (Cofins) decorrente de fatos geradores ocorridos no período de março de 1995 e junho de 1999, com a multa de ofício e os juros moratórios correspondentes, ensejada pela constatação de insuficiência no pagamento dessa contribuição, ao se cotejar os valores devidos apurados com base nos livros contábeis e fiscais da pessoa jurídica qualificada nestes autos, conforme Termo de Verificação Fiscal (TVF) às fls. 6 e 7.

A peça fiscal foi impugnada e a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Belo Horizonte - MG (DRJ/BHE) julgou procedente o lançamento, nos termos do voto condutor do Acórdão constante das fls. 155 a 168, ensejando a interposição de recurso voluntário a este Segundo Conselho de Contribuintes, às fls. 174 a 176, para alegar, em síntese, que o crédito tributário ora exigido fora objeto de pedido de compensação com créditos do Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) formalizado nos Processos nºs. 10680.000389/98-86 e nº 10680.010340/98-13.

A Terceira Câmara deste Segundo Conselho de Contribuintes, na Sessão de 29 de junho de 2006, por meio da Resolução nº 203-00.738, decidiu converter o julgamento do recurso em diligência para anexação das decisões definitivas proferidas nos referidos processos administrativos.

Em atendimento a essa diligência, a Delegacia da Receita Federal em Belo Horizonte -MG anexou, às fls. 214 a 225, extratos com discriminação dos débitos dos processos supracitados e do Processo nº 10680.010341/98-86 e, em despacho exarado à fl. 226, informou que deu-se prosseguimento à cobrança do crédito tributário de todos esses processos, com envio à Procuradoria da Fazenda Nacional (PFN) para inscrição em dívida ativa, por força de decisão final administrativa proferida pelos Conselhos de Contribuintes em favor da União.

É o relatório



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10680.022533/99-25  
Recurso nº : 130.557

MP - DEPARTAMENTO DE CONTRIBUINTES  
RECEBER COMO ORIGINAL

03 / 06 / 08

Sílvia Oliveira  
Márcia Lúcia M. Novais  
Márcia Lúcia M. Novais

2º CC-MF  
Fl.

**VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA**  
**SILVIA DE BRITO OLIVEIRA**

O recurso é tempestivo, por isso dele conheço.

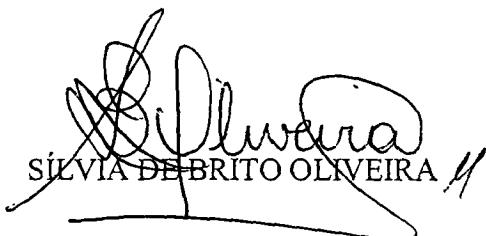
No exame dos extratos dos débitos remetidos à PFN, verificam-se diversos códigos de tributo e não se pode afirmar a correspondência entre o crédito tributário exigido por meio do auto de infração de que trata este processo e os débitos enviados para inscrição em dívida ativa da união.

Em face disso, para evitar duplicidade de cobrança, devem estes autos retornar à unidade de origem para que esta informe, do crédito tributário discriminado no auto de infração, quais os valores e os correspondentes períodos de apuração foram remetidos para a PFN, esclarecendo se esse valores foram declarados em Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF), como sugere o item 13 do TVF.

Por fim, necessário lembrar que dessa diligência e da anteriormente efetuada, bem como de seus resultados, deve ser elaborado relatório circunstanciado, com ciência à contribuinte, concedendo-lhe prazo de trinta dias para manifestação.

Por essa razões, voto por converter o julgamento do recurso em diligência para que sejam fornecidas as informações supra.

Sala das Sessões, em 07 de abril de 2008.

  
SÍLVIA DE BRITO OLIVEIRA